



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042575-24.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO DE TARSO GOMES CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUPERMERCADO PORECATU LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16131

Apelação Cível nº 1042575-24.2023.8.26.0576

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo de Tarso Gomes Cruz

Apelados: Supermercado Porecatu Ltda e Mapfre Seguros Gerais S.a.

Juiz: Douglas Borges da Silva

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 235/239, cujo dispositivo segue: “*Posto isto: 1.) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na lide principal, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido deduzido na lide secundária, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Derrotada, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos do supermercado réu, ora arbitrados em 15% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça. Em razão do desfecho da lide principal, o réu litisdenunciante arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da litisdenunciada que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, CPC, em 10% sobre o valor da causa.*”

A parte autora, ora apelante, defende a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, pretendendo o recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes em decorrência do acidente por ela sofrido.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *“in verbis”*: ***“Nos recursos emgeral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”***.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação

99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Conforme se depreende de todo o processado, há a afirmativa de que o terceiro, pessoa ajudada pela parte autora, erroneamente adentrou no elevador com o carrinho de compras – conduta imputável tão somente a essa pessoa, e não ao estabelecimento comercial.

Reconhecendo que a dinâmica dos fatos se deu por conta de uma conduta equivocada de terceiro, a parte autora então agiu de modo açodado, colocando-se em risco absolutamente desnecessário ao tentar retirar o carrinho de compras emperrado no elevador.

O artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, preleciona que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro no evento danoso – que é o caso dos autos.

Sem ilícito perpetrado pela parte requerida, os pleitos indenizatórios não comportam acolhimento.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator